

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Veda às instituições financeiras e às cooperativas de crédito a exigência de assinatura do devedor em contratos em branco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – É vedada às instituições financeiras públicas e privadas e às cooperativas de crédito a exigência da assinatura do consumidor em contratos em branco, especialmente nos campos referentes à taxa de juros, valor da obrigação, data de vencimento e garantias.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se aos contratos bancários garantidos por cambiais, aos títulos de crédito e aos contratos de mútuo onerosos exigidos do consumidor que contraí empréstimo para a obtenção de crédito ou financiamento.

Art. 2º – São consideradas abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor quando modificadas unilateralmente pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito de que trata o art. 1º , e que impliquem em alteração do conteúdo ou da qualidade do contrato após a sua celebração.

Parágrafo único - O consumidor poderá a qualquer momento exigir a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da devolução da quantia paga a maior.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada consumidor lesado, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – A multa pecuniária de que trata este artigo será atualizável pela taxa SELIC na data de seu efetivo recolhimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas relações entre clientes e instituições financeiras, a praxe bancária de exigir do devedor a assinatura em branco em contratos e títulos de crédito tem sido denunciada a todo momento por consumidores que se veem coagidos pelas cláusulas abusivas inseridas no contrato, após sua celebração.

A ilegalidade da prática bancária, apesar de rotineira, é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor, colocando o mutuário em excessiva desvantagem em relação ao agente financiador que aproveitando-se da situação de dificuldade financeira do mutuário, exige assinaturas de documentos em branco.

Não se pode exigir daquele que contrai empréstimos para obtenção de crédito ou financiamento a assinatura de documentos em branco.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicável às instituições financeiras, assegura ao consumidor a proteção contra práticas abusivas e garante a modificação ou revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou, em razão de fatos supervenientes, as tornem excessivamente onerosas. Além disso, a lei federal veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente indevida.

Assim baseou-se entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, na ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face de instituição financeira que exigiu a assinatura em branco de títulos de crédito a um consumidor. A ação foi considerada legítima por se tratar de processo fundado na defesa dos interesses dos consumidores, coibindo práticas lesivas aos clientes da instituição financeira, coibindo abusos às normas de proteção ao Código de Defesa do Consumidor (agravo de instrumento nº 967.005 - SP de 01/02/201 – 2007/0236299-2).

Neste diapasão, o presente projeto de lei visa beneficiar os consumidores e os eventuais contratantes, que no futuro e nas mesmas condições, poderão vir a contrair empréstimos para a obtenção de crédito ou financiamento. Legalmente amparados, esses consumidores passariam a coibir a prática ilegal das instituições financeiras.

Com tais considerações, contamos com o apoio dos demais pares desta Casa para que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
